



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CAESP**

**ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA – TENENTE CORONEL QOPM**

**ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELAS  
POLÍCIAS MILITARES**

**GOIÂNIA**

**2015**

**ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA – TENENTE CORONEL QOPM**

**ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELAS  
POLÍCIAS MILITARES**

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: CEL QOPM Júlio César Mota Fernandes.

**Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**

---

**Professor especialista CEL QOPM Júlio César Mota Fernandes**

---

**Professor especialista Fernando Carlos Pereira**

**GOIÂNIA**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por tudo, pela família, profissão, amigos e por todas as oportunidades que tem permitido em minha vida.

À memória de meu pai, que me ensinou o valor do trabalho e da dedicação; ao carinho e suporte sempre recebidos de minha mãe e de minha irmã, presentes em todos os momentos e circunstâncias.

À minha companheira Mariana, fiel parceira de todas as horas, que me concedeu o maior presente que um homem pode receber: uma linda filha, Luiza, a quem, em especial, dedico este trabalho.

Ao meu Orientador, Coronel Júlio Cesar Mota Fernandes, pelo profissionalismo, ensinamentos e correções que permitiram a conclusão da presente Monografia.

“Para evoluir, o primeiro passo é reconhecer as novas demandas e admitir que é possível mudar para melhor.” (Professor Dr. Azor Lopes da Silva Júnior)

# ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELAS POLÍCIAS MILITARES

Alessandri da Rocha Almeida

## RESUMO

O tema objeto deste trabalho é a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO - Pelas Polícias Militares. Esta é uma importante ferramenta social, viabilizada com o advento das especificações das infrações de menor potencial ofensivo, junto à criação dos juizados especiais criminais. Tal adoção é realidade, há várias décadas, em poucos Estados da Federação, uma novidade para alguns e uma meta para outros. Como são expostos no decorrer desta monografia, apesar do amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, alguns fatores têm influenciado para que essa demanda não se concretize, por isso, são aqui abordados a origem do tema, seus obstáculos, sua evolução e os parâmetros internacionais, junto aos modelos de polícia adotados ao redor do mundo.

**Palavras-chave:** Polícia Militar . Termo Circunstanciado de Ocorrência . Ferramenta Social . Parâmetros Internacionais.

## ABSTRACT

The theme of this monograph is the term of infractions of smaller potential offensive done by military police. This is an important activity for society, that was made possible with the advent of the specifications of the infractions of smaller potential offensive, next to the start of the criminal special courts. This important activity is a reality over decades by few States of the Federation, a novelty for some and a purpose for others. As is explained in the course of this monograph, despite the broad recognition of the experts and courts, some factors have influenced for that progress not be materialise. So that are discussed the origin of the theme, its obstacles, its evolution and the international parameters, with the studies of the models of police existent around the world.

**Keywords:** Military Police . Term of Infractions of Smaller Potential Offensive . Activity for Society . International Parameters.

---

<sup>1</sup> Tenente Coronel PM; Bacharel em Direito pela Uni-Anhanguera.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por tudo, pela família, profissão, amigos e por todas as oportunidades que tem permitido em minha vida.

À memória de meu pai, que me ensinou o valor do trabalho e da dedicação; ao carinho e suporte sempre recebidos de minha mãe e de minha irmã, presentes em todos os momentos e circunstâncias.

À minha companheira Mariana, fiel parceira de todas as horas, que me concedeu o maior presente que um homem pode receber: uma linda filha, Luiza, a quem, em especial, dedico este trabalho.

Ao meu Orientador, Coronel Júlio Cesar Mota Fernandes, pelo profissionalismo, ensinamentos e correções que permitiram a conclusão da presente Monografia.

“Para evoluir, o primeiro passo é reconhecer as novas demandas e admitir que é possível mudar para melhor.” (Professor Dr. Azor Lopes da Silva Júnior)

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

A Polícia Militar, por força de previsão constitucional, tem a missão de preservação da ordem pública, conceito que transcende à mera manutenção, uma vez que é acrescida ainda da missão de reestabelecimento da ordem pública, após a sua violação.

Diante da missão supracitada, é comum que em diversos municípios brasileiros a única representação policial se dê pela polícia militar, até mesmo nos grandes centros urbanos, esta é, via de regra, a polícia que primeiro tem contato com as infrações penais.

Neste contexto, em 1995, com o advento da lei 9.099/95, que cria os juizados especiais criminais, surgiu uma inovação no direito brasileiro, qual seja, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que é justamente uma fuga à lavratura do auto de prisão em flagrante.

Com a lavratura do TCO, somado ao compromisso de comparecimento em juízo, não se impõe prisão em flagrante, motivo pelo qual as partes podem ser liberadas no local do fato, daí um ponto central da importância da lavratura do TCO pela Polícia Militar, um ato que vai ao encontro dos variados princípios constitucionais, desde o acesso à justiça, celeridade, razoabilidade e outros.

Em síntese, os objetivos desenvolvidos neste estudo abordam, especificamente: o atual sistema de segurança pública no Brasil, em que será demonstrada a estrutura do sistema policial brasileiro, as competências reservadas para cada instituição, e a amplitude de suas atribuições; lavratura do TCO pelas Polícias Militares em seu aspecto histórico, os Entes Federados que o adotam, o impacto social desta medida e a sua relevância; proposições na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, no qual são expostas as proposições, tanto Propostas de Emendas à Constituição, quanto Projetos de Lei, que reformulam o sistema de segurança pública ou buscam seu aperfeiçoamento dentro das normas constitucionais vigentes; e parâmetros internacionais em que se apresenta os modelos policiais e a amplitude de suas atuações ao redor do mundo, bem como os raros Países que adotam modelos policiais semelhantes aos existentes no Brasil.

# 1 ATUAL SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A responsabilidade pela segurança pública vai além das instituições policiais, sendo, em verdade, um direito e um dever social, conforme previsão na Carta Magna, em seu art. 144, *Caput*: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”

A filosofia de polícia comunitária é um exemplo perfeito de como a sociedade pode e deve fazer parte do sistema de segurança pública no Brasil. Em que pese a responsabilidade de todos, as instituições policiais são a representação do Estado para a fiscalização e garantia do direito à segurança pública, sendo assim, os pontos vindouros do presente trabalho técnico terão por foco o sistema policial no Brasil, que integra o sistema de segurança pública.

## 1.1 Sistema policial brasileiro

Por força do artigo 144 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, são instituições policiais no Brasil:

Polícia Federal (exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, exercer as funções de polícia judiciária da União, dentre outras atribuições); Polícia Rodoviária Federal (patrulhamento ostensivo das rodovias federais); Polícia Ferroviária Federal (patrulhamento ostensivo das ferrovias federais); Polícias Cíveis (polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares); Polícias Militares (polícia ostensiva e a preservação da ordem pública).

A existência de uma polícia militarizada no rol das instituições policiais é uma realidade em diversos Países evoluídos no mundo, desde a origem das instituições policiais, até os dias atuais, nessa vertente afirma o Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Flammarion Ruiz<sup>3</sup>:

A persecução criminal, tal como a conhecemos desde os anos de 1190 na Europa, quando da criação da *Marechausset*, hoje Gendarmeria Francesa, é atribuição fundamental do Estado moderno e garantia de igualdade de direitos entre todos os cidadãos, mais fracos ou mais fortes. Foi por intermédio dela que este tipo de organização predominou na Europa, berço da cultura brasileira. Até os dias atuais a *Gendarmerie* mantém seu padrão,

---

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

<sup>3</sup>RUIZ, Flammarion. *O ponto de mutação*. 2015, p. 1. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1304/o-ponto-de-mutaccedilatildeo>>. Acesso em: 22 set. 2015.

é militar, porque interessa ao povo francês seu modelo de disciplina e hierarquia e goza de aprovação de mais de 83% daquele povo.

A *contrario sensu*, o modelo de fracionamento da atividade policial (determinadas polícias com a exclusividade da prevenção e outras com a exclusividade da investigação) é uma peculiaridade brasileira, pouco vista ao redor do mundo, como será observado nos capítulos vindouros, e objeto de crítica de muitos especialistas que acreditam que o fracionamento da atividade policial fraciona, também, a qualidade do serviço, e que “meias” polícias em suas atribuições, levam a uma quebra da continuidade do serviço e uma grande ineficiência, ao invés de aperfeiçoamento das atividades.

O mesmo especialista<sup>4</sup> que aborda a origem militarizada das polícias, assevera críticas ao modelo que veda às polícias ostensivas o poder de investigação, ao afirmar:

Não se iludam, não há como fazer persecução ao crime ou aos criminosos comuns, muito menos aos contumazes, se não se investigam os crimes e, no modelo brasileiro, não se faz investigação se não se instaura o Inquérito Policial. Ocorre que o índice de instauração de Inquéritos Policiais pela nossa Polícia Judiciária após cometimento de crimes é de no máximo 8%. Imaginem ainda que temos 2% de crimes de autoria desconhecida esclarecidos em São Paulo, e com sucesso na ordem de 0,8 % destes crimes com condenação pelo Poder Judiciário. Estes dados chegam a ser estarrecedores, porque se estamos neste nível de resultados do nosso sistema de persecução porque as Polícias não se falam, embora sejam suas obrigações, como se esperar que os crimes hediondos, ou aqueles que assustam, de fato, a sociedade, sejam prevenidos?

A crítica supracitada consiste na certeza de que as polícias civis, responsáveis pelas investigações no âmbito dos estados, notadamente não suportam sequer as demandas trazidas pelas polícias militares no dia a dia, e assim não investigam e acabam “cartorizando” sua atividade, se tornando meramente uma polícia de registros de ocorrência.

Nesse sentido caminha o entendimento do Tenente-Coronel Hipólito Martinez<sup>5</sup>, coautor do livro: *Superando o Mito do Espantalho: Uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública*, e do artigo: *o sistema policial brasileiro e o fim da lâmpada incandescente*, ao afirmar que “Já as Polícias Civis viraram cartórios, onde a população passou a considerar como seu principal serviço oferecido fazer B.O. e não mais apurar crimes.”

---

<sup>4</sup> RUIZ, Flammarion. *Op. cit.*, p.1.

<sup>5</sup> HIPÓLITO, Martinez. *O sistema policial brasileiro e o fim da lâmpada incandescente*. 2015, p.1. Disponível em: < <http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1303/o-sistema-policial-brasileiro-e-o-fim-da-lacircmpada-incandescente>>. Acesso em: 19 set. 2015.

## 1.2 O advento da lei 9.099/95

A Constituição Federal preconiza diversos princípios, dentre eles: celeridade, acesso à justiça, razoabilidade, dentre outros, todos estes vão ao encontro da inovação trazida pela lei 9.099/95<sup>6</sup>, que conceitua as infrações de menor potencial ofensivo e prevê a instalação dos juizados especiais criminais.

Outro aspecto trazido pela legislação citada, foi o instituto do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que, segundo Ada Pellegrini Grinover *et al.*<sup>7</sup> :

É um documento elaborado pela autoridade policial com o escopo de substituir o auto de prisão em flagrante delito, especificamente nas ocorrências em que for constatada infração de menor potencial ofensivo, o termo circunstanciado, a que alude o dispositivo, nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado.

Após a lavratura do TCO, referido no trecho supracitado, e assumindo o compromisso de comparecer em juízo, não se impõe prisão em flagrante, sendo as partes liberadas no local, conforme previsão do Parágrafo Único, do artigo 69 da lei 9.099/95.

Assim sendo, nas infrações de menor potencial ofensivo o policial, civil ou militar, passa a ter uma importante atuação na garantia dos direitos sociais, este policial que, via de regra, é a primeira representação do Estado na vida da população, após tomar conhecimento dos fatos ocorridos, deve tomar as primeiras providências.

Para a continuação desta análise, essencial se faz a conceituação do termo “autoridade policial”, e assim abordar a competência para a lavratura do TCO.

## 1.3 Conceito de autoridade policial, posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e do Ministério Público

A partir da previsão trazida na lei 9.099/15, de que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, urge a

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 111.

necessidade da conceituação do termo “autoridade policial”.

Com objetiva análise do intuito da própria lei, que traz seus princípios norteadores no art. 2º, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, acrescido da previsão trazida no parágrafo único do art. 69, de que ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo, não se imporá prisão em flagrante, nota-se que o espírito da lei é justamente o de evitar conduções indevidas e desnecessárias para outras repartições públicas, devendo, neste caso, as partes serem liberadas no local do fato.

Notadamente e pela natureza de seu *mister* constitucionalmente previsto, a Polícia Militar é, via de regra, a primeira instituição policial a se deparar com as partes envolvidas de uma infração penal, então nada mais trivial do que dotar esta autoridade da atribuição prevista no art. 69 da lei 9.099/95<sup>8</sup>.

Se a norma legislativa assegura a não imposição de prisão em flagrante, não haveria sequer justificativa para qualquer condução policial, a *contrario sensu*, o autor assumindo compromisso de comparecer em juízo e ainda assim ser conduzido por horas e quilômetros para a lavratura de um simples termo circunstanciado de ocorrência, caracteriza, salvo melhor juízo, abuso de autoridade e constrangimento ilegal, uma vez que a intenção legislativa foi justamente no sentido de evitar tal condução e limitação da liberdade dos indivíduos.

Seguindo neste exato sentido caminha a ampla doutrina e jurisprudência, a saber: A jurista Ada Pellegrini Grinover<sup>9</sup>, integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto da Lei nº 9.099/95, assevera:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.

Ratificam este mesmo entendimento os seguintes doutrinadores<sup>10</sup>:

- a) Desembargador Álvaro Lazzarini, do Egrégio TJ do Estado de São Paulo;
- b) Rogério Lauria Tucci;
- c) Cândido Rangel Dinamarco;
- d) Alexandre de Moraes, Gianpaolo Smanio e Luiz Fernando Vagione;
- e) Thiago André Pierobom de Ávila;

---

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Op. cit.

<sup>9</sup> GRINOVER, Pellegrini, *Juízados Especiais Criminais*: Comentários à lei 9.099, de 26.9.1995. Revista dos Tribunais, 1995, p. 96/97.

<sup>10</sup> In: GRINOVER, Pellegrini. Op. cit., p. 96.

- f) CRETELLA 1986,p. 202;
- g) VAGGIONE 1996, p. 35;
- h) DAMÁSIO DE JESUS 1995, p. 50;
- i) KUEHNE 1996, p. 29.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal já possui ampla previsão neste sentido:

- ADI 2862<sup>11</sup>, em 26/03/2008:

O termo circunstanciado foi objeto dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, acompanhado pelo então Presidente da Corte, Ministro Carlos Ayres Britto, e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cujo excerto segue, *in verbis*:

Ministro César Peluso: (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê (Lei 9.099/95).

(...) Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição.

Ministro Ricardo Lewandowski: (...) É um mero relato verbal reduzido a termo.

Ministro Carlos Ayres Britto: (...) esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência. (...) E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que *outrem* investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária. (G.N.)

ADI 2618-PR<sup>12</sup>, em 04.2002:

---

<sup>11</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. ADI 2862 - *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Atos Normativos Estaduais que atribuem à polícia militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. Provimento 758/2001, Consolidado pelo Provimento N. 806/2003[...] DJe-083 DIVULG 08-05-2008 [...]. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753628/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp>>. Acesso em 23 ago. 2015.

<sup>12</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. ADI 2618-PR, 12/08/2004 - *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2004-08-12;2618-3552491>>. Acesso em 23 ago. 2015.

Por ocasião do julgamento da ADI 2618-PR, o Relator Ministro Carlos Velloso, em seu voto, adentrou ao mérito, assim se pronunciando:

b) constitucionalidade do ato impugnado, mormente porque o art. 69 da Lei 9.099/95, ao dispor que o termo circunstanciado será lavrado pela autoridade policial, tão logo tome conhecimento da ocorrência, não afastou a possibilidade de a polícia militar ser assim considerada. (fl. 217);

Ademais, não sendo o termo circunstanciado inquérito policial, mas tão-somente comunicação de fato relevante a autoridade judiciária, não há porque atribuir a competência para lavrá-lo exclusivamente a polícia civil, vedando tal prerrogativa aos demais órgãos da segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

O eminente Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, as fls. 225/230, requer o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, ou, alternativamente, a sua improcedência.

O Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, e, se conhecida, pela sua improcedência (fls. 232/235).

Tentam distorcer o amplo posicionamento já pacificado, há anos, pela Suprema Corte, algumas instituições que visam, em verdade, lesionar as garantias e os direitos assegurados à população com o advento da lei 9.099/95. Afirmam, inveridicamente, que no julgamento do RE Nº 702617-AM, o STF teria negado a legitimidade de lavratura do TCO pelas polícias militares. Em verdade se trata de uma grande distorção e equívoco repassado propositadamente aos desconhecedores do posicionamento daquela Corte.

No RE Nº 702617-AM, em que o pese o fato do Ministro Luiz Fux ter isoladamente se posicionado contrariamente à lavratura do TCO pela Polícia Militar, tal posicionamento sequer teve validade de julgamento/decisão, nem mesmo monocrática, uma vez que o referido Ministro não reconheceu do recurso, por ausência do prequestionamento da matéria constitucional, além de, como dito, seus comentários serem isolados naquele Tribunal, ao contrário das ADI 2618-PR e ADI 2862, que abarcam unânime posicionamento plenário favorável à lavratura do TCO pelas Polícias Militares.

E o posicionamento do STF favorável à lavratura do TCO pelas Polícias Militares é amplamente acompanhado pelos demais Tribunais no Brasil:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>13</sup>:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **LEI Nº 9099/95**. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA

---

<sup>13</sup> HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998.

AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 'Habeas corpus' denegado.

## COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

Por ocasião de seu XVII Encontro Nacional, no dia 5 de março de 1999, o Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil editou a “Carta de São Luís do Maranhão” onde se concluiu:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Segundo o § 1º do Provimento 04/99 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autoridade policial “[...] é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.”<sup>14</sup>

## O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Em Instrução n. 05/04, de 2 de abril de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul estabeleceu que:

Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos nº 72 e 73 da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório [...]<sup>15</sup>.

---

14 SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça. *Provimento 04/99*. Disponível em: <[http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares\\_avancada.jsp](http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares_avancada.jsp)>. Acesso em: 11 mai. 2015.

15 Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Instrução n. 05/04, de 2 de abril de 2004, publicado no *Diário da Justiça*, n. 786, p. 2.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou o Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000:

A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.<sup>16</sup>

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No Estado do Rio Grande do Sul, o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança regulamentou a matéria através da Portaria SJS n. 172, de 16 de novembro de 2000, complementada pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Chefe da Polícia Civil, reconhecendo a lavratura do TCO pela Brigada Militar (Polícia Militar).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em São Paulo, o tema foi tratado pelo Provimento n. 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, mais tarde, no ano de 2006, sedimentado no Provimento n. 806<sup>17</sup>:

41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. (G.N.)

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

---

<sup>16</sup> Capítulo 18. Juizado Especial Criminal. Seção, 2. *Inquérito Policial e Termo Circunstanciado*.

<sup>17</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento n. 758/2001, de 23 de agosto de 2001 e Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003, Estado de São Paulo. *Diário Oficial*, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

No Estado de Alagoas, o Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2007, editou o Provimento n. 13/2007<sup>18</sup>:

Provimento n. 13/2007. Autoriza aos Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado. Publicado em 13 de junho de 2007.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

No Estado de Sergipe, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 13<sup>19</sup>, de 29 de julho de 2008:

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

No dia 22/07/2015, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás editou o Provimento nº 18/2015<sup>20</sup>, que “Autoriza os Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás”.

O Provimento supracitado ressalta a pré-existência do Termo de Cooperação nº 009/2012, celebrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás e a 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

O posicionamento do *Parquet* em firmar o referido termo de cooperação está em perfeita consonância com o posicionamento do próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

---

<sup>18</sup> ALAGOAS. Tribunal de Justiça. *Provimento n. 13/2007*. In: HIPÓLITO, Martinez. Op. cit.

<sup>19</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. *Provimento n. 13/2008*. In: HIPÓLITO, Martinez. Op. Cit.

<sup>20</sup> GOIÁS. Corregedoria Geral da Justiça. *Provimento nº 18/2015*. Disponível em: <docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/DOC\_consolidacao.pdf>. Acesso em: 28 set. 2105.

No Provimento nº 18/15, o Desembargador Corregedor Gilberto Marques Filho ressalta: Entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seção ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), datada de 1º/09/2014, foi julgado o processo 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências), tendo como requerente a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, solicitando providências a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária, qual seja, a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal.

O Procurador-Geral iniciou seu pronunciamento fazendo referência a ADI 2862, que foi julgada improcedente, e a favor da lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), posteriormente passou a palavra aos conselheiros, que por unanimidade consideraram a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da lavratura de TCO pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal.

Por fim, vale acrescentar que a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, abarca: juízes, advogados, promotores e cidadãos.

Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que há embasamento legal, doutrinário, jurisprudencial e do Ministério Público para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares no Brasil.

## **2 LAVRATURA DO TCO PELAS POLÍCIAS MILITARES**

### **2.1 A importância da Lavratura do TCO pela Polícia Militar**

Como abordado anteriormente, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO transcende a ideia autorizativa, sendo um dever por força de sua atribuição constitucional e, acima de tudo, por se tratar de uma questão de

direitos humanos, vez que constitui um direito consagrado na Magna Carta o acesso à justiça, à celeridade e à eficiência das funções do Estado, não devendo ser diferente a atuação das instituições policiais.

Nos dias atuais, a polícia ostensiva tem suas atuações quase que inteiramente voltadas às ocorrências de menor potencial ofensivo, como bem afirma o Coronel RR PMSC Marlon Jorge Teza<sup>21</sup>:

Pequenas infrações e pedidos de auxílio chegam a consumir até 80% do tempo da polícia, mesmo em locais de alta incidência criminal. Em Belo Horizonte, pesquisa realizada identificou que 90% das ocorrências atendidas pela Polícia Militar não constituíam delitos graves, e, pelo que se acompanha na própria mídia nacional, outras regiões do país possuem índices, senão iguais, muito parecidos com esses.

E de igual forma, com a lavratura do TCO pelas polícias militares, além de garantir a preservação dos direitos humanos aos cidadãos brasileiros, também se valoriza sobremaneira a atuação das polícias civis, uma vez que estas atualmente mal suportam registrar todas as ocorrências trazidas pelas polícias militares, quiçá efetuar investigações efetivas. Observação esta muito bem colocada pelo Professor Dr. Azor Lopes<sup>22</sup>, ao abordar a temática do ciclo completo de polícia, que abarca e reforça a competência de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelas polícias ostensivas:

Um modelo com polícias de ciclo completo teria o condão de alforriar as patrulhas de polícia ostensiva das horas perdidas nas delegacias à espera da lavratura de um *reles* boletim de ocorrência. Mudar essa realidade cotidiana, deixaria essa força de trabalho - altamente capilarizada - encarregada do varejo criminal, o que ainda desoneraria as polícias civis da burocracia e as guindaria ao status de uma polícia especializada na criminalidade complexa, elevando seus níveis de eficiência na elucidação dos crimes de autoria desconhecida.

## 2.2 Estados em que a Polícia Militar já lavra o TCO

A partir da edição da lei 9.099/95, diversos Entes Federados despertaram para a importância e a necessidade da lavratura do TCO pela polícia ostensiva.

---

<sup>21</sup> TEZA, Marlon Jorge. *Ciclo completo de persecução criminal de polícia no Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1302/ciclo-completo-de-persecucadedilatildeo-criminal-de-poliacutecia-no-brasil>>. Acesso em: 17 set. 2015.

<sup>22</sup> SILVA JUNIOR, Lopes Azor. 2015. *Modelos policiais e o risco Brasil*. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1307/modelos-policiais-e-o-risco-brasil>>. Acesso em 2 set. 2015.

O primeiro Estado a despontar neste sentido foi o Rio Grande do Sul, no ano 1996, seguido, em 1998, pelo Estado de Santa Catarina.

Hoje a prática é pacificada nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, iminente nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, e eminente em todos os demais Estados da Federação.

Alguns Estados adotam a lavratura do TCO pela PM, mas de forma esparsa, isto é, ainda não adotado no Estado de forma majoritária, como observa o Coronel RR PMSC Marlon Jorge Teza<sup>23</sup>:

Hoje ocorre tal medida nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e em outras cidades pelo Brasil em iniciativas isoladas (mas que têm avançado) nos delitos de menor potencial ofensivo através da elaboração do Termo Circunstanciado no local dos fatos, “sem atravessadores”, ou seja, da polícia uniformizada de rua direto para justiça, é a desburocratização em prol do alvo dos serviços do Estado, que é o cidadão.

Estudiosos defendem que o primeiro passo para alcançar o ciclo completo de polícia, que será objeto de citação ainda nesta monografia nos capítulos vindouros, é justamente a lavratura do TCO pelas polícias ostensivas, uma vez que, como já informado, corresponde a grande maioria das ocorrências envolvendo policiais, mas nem mesmo se tratando de um importante avanço social, a medida está alheia a percalços, como observa o Professor Dr. Azor Lopes<sup>24</sup>:

No Brasil, uma experiência já se mostrou bem sucedida como embrião do “ciclo completo”: a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo por policiais militares, além dos policiais civis. Contravenções penais e crimes cuja pena máxima prevista em lei não ultrapasse 2 anos, assim consideradas de menor potencial ofensivo, dispensam o inquérito policial e o registro feito, até pelo “policial de rua”, é levado diretamente ao Juiz dos Juizados Especiais Criminais. Isso acontece nos Estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Minas Gerais; São Paulo também o fez desde 01 de dezembro de 2001 até o dia 09 de setembro de 2009, quando foi abortado por uma Resolução, do então Secretário de Segurança Pública, Antônio Ferreira Pinto, por questões hermenêuticas e pressões político-institucionais de duvidoso espírito republicano.

---

<sup>23</sup> TEZA, Marlon Jorge. Op. cit.

<sup>24</sup> SILVA JUNIOR, Lopes Azor. Op. cit.

### 3 PROPOSIÇÕES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NO SENADO FEDERAL

O professor Azor Lopes, autor de "Teoria e Prática Policial nos Juizados Especiais Criminais" e "Fundamentos Jurídicos da Atividade Policial, aborda uma frase simples e objetiva, mas que traz à essência deste Capítulo: Pode parecer um tema técnico, mas não: o modelo policial adotado por um país reflete diretamente na proteção de seus cidadãos." <sup>25</sup>

Com base na afirmação supracitada e no caótico estado de segurança pública em que o Brasil se encontra, várias são as medidas que buscam reestruturar o sistema de segurança pública no Brasil, há tanto propostas inovadoras, quanto proposições que buscam, dentro do atual sistema, aperfeiçoar os seus modelos.

#### 3.1 Propostas de Emenda à Constituição

Em uma análise objetiva, tramitam tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, diversas Propostas de Emendas à Constituição, com as mais variadas mudanças do sistema de segurança pública, onde se destaca:

##### Senado Federal:

- PEC 51/13 (desconstitucionalização, desmilitarização, unificação, ciclo completo e carreira única).
- PEC 102/11 (Polícia Civil e Polícia Militar de Ciclo Completo, unificação facultativa e carreira única da polícia unificada).

##### Câmara dos Deputados:

- PEC 423/14 (extinção do inquérito policial, toda investigação encaminhada diretamente ao Ministério Público, ciclo completo para todas as polícias, Guarda Municipal com patrulhamento ostensivo, autonomia da perícia, dotação orçamentária própria, subordinação direta das polícias aos respectivos governadores e vinculação de receita de impostos para a segurança pública).

---

<sup>25</sup> SILVA JUNIOR, Lopes Azor. Op. cit.

– Há também PECs não tão completas e progressistas, mas que alteram o sistema de segurança pública, a exemplo da PEC 430/2009 (unificação das polícias, entre outras coisas) e PEC 431 (Ciclo Completo para as polícias).

Um destaque ainda especial merece a PEC 127, de 2015, uma vez que partiu da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil.

A citada CPI tinha notadamente a comprovar, pelos inúmeros requerimentos e convocações feitas, o objetivo de atuar na desmilitarização das atuais polícias militares e apurar as transgressões feitas por membros desta instituição para com os jovens negros e pobres, contudo, ao final, a própria CPI optou por manter as polícias militares, reconhecendo a importância e o valor trazido pelo militarismo, e também que, na verdade, esta qualidade é uma garantidora da hierarquia e disciplina, elementos necessários às instituições armadas do Estado e garantidoras da ordem pública<sup>26</sup>.

A CPI concluiu ainda que a polícia militar e as outras instituições policiais devem ser dotadas de ciclo completo de polícia, e que o modelo atual de “meias polícias” não encontra respaldo nem na realidade brasileira e menos ainda na realidade internacional das polícias que logram êxito na garantia da ordem pública<sup>27</sup>, propondo assim, ao final, uma das mais importantes PECs que tramitam no cenário político, em virtude de sua origem.

A conclusão das Propostas de Emendas à Constituição em trâmite, tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados, é que o Brasil clama, por intermédio de seus representantes, por uma profunda mudança no atual sistema de segurança pública, consubstanciado precipuamente pela adoção do ciclo completo de polícia, que guarda direta relação com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas polícias ostensivas, uma vez que se torna uma consequência natural deste modelo.

---

<sup>26</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final da CPI*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

<sup>27</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposição, PEC 127/2015*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3\[...\].proposicoesWeb2?codteor=1383384&filename=PEC+127/2015](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3[...].proposicoesWeb2?codteor=1383384&filename=PEC+127/2015)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

### 3.2 Projetos de Lei

Em paralelo às profundas reformas institucionais, há diversos Projetos de Lei que, dentro do atual sistema de segurança pública, buscam aperfeiçoá-lo ao máximo possível, destacando-se os projetos que buscam por termo a qualquer distorção das competências das polícias ostensivas na preservação da ordem pública.

#### Senado Federal:

– PLS 395/2015 (Altera o art. 69, da lei 9.099/95: O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima<sup>28</sup>).

#### Câmara dos Deputados:

Na Câmara dos Deputados, há diversas proposições em todos os sentidos, onde ressalta-se:

– Os Projetos de Lei nº 1815/2015, do Deputado Delegado Laerte Bessa; e o PL 1028/2011, do Deputado Delegado João Campos - PSDB/GO. Ambos preveem a exclusividade da lavratura do TCO pelo Delegado.

– Os Projetos de Lei 798/2015 e PL 1820/2015 preveem que o policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado.

Dos projetos supracitados, os que caminham no sentido de consolidar e reforçar a lavratura do TCO pelo policial que atende a ocorrência, se encontram em perfeita consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça, doutrina e posicionamento do Ministério Público.

Contrariamente, a própria existência de projeto de lei causa estranheza, como o PL 1028/2011<sup>29</sup>, do Deputado Delegado João Campos - PSDB/GO, que, imbuído notoriamente de uma intenção corporativista e não republicana, prevê:

---

<sup>28</sup> SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado 395/15*. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=169633&tp=1>>. Acesso em: 29 set. 2015.

<sup>29</sup> SENADO FEDERAL. *PL 1028/2011*. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoes/Web/resultadoPesquisa?tipo=proposicao=PLProjeto+de+Lei&data=04> [...]. Acesso em: 29 set. 2015.

Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo. [...] O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo encaminhará as partes envolvidas e testemunhas ao delegado de polícia, que tentará a composição preliminar dos danos civis provenientes do conflito desta infração.

Ora, como já afirmado *a priori*, se a norma legislativa assegura a não imposição de prisão em flagrante, não haveria sequer justificativa para qualquer condução policial, *a contrario sensu*, o autor assumindo compromisso de comparecer em juízo e ainda assim ser conduzido por horas e quilômetros para a lavratura de um simples termo circunstanciado de ocorrência, caracteriza, salvo melhor juízo, abuso de autoridade e constrangimento ilegal, uma vez que a intenção legislativa foi justamente no sentido de evitar tal condução e limitação da liberdade dos indivíduos.

Se o nobre Parlamentar almejasse verdadeiramente evitar o aumento do número de processos e reforçar a importância e o valor do acordo e da composição, por qual motivo então não prever tal atribuição ao policial que atende a ocorrência, que é quem, na prática, pode fazer inúmeras composições?

A verdadeira evolução da prestação do serviço de segurança pública passa inevitavelmente pela valorização e qualificação do policial que atua “na ponta da linha”.

#### **4 PARÂMETROS INTERNACIONAIS**

O estudo dos modelos de polícias encontrados ao redor do mundo é um ponto essencial de qualquer trabalho técnico, e um grande equívoco seria achar que devemos nos ater à realidade isolada do Brasil, ignorando a experiência já vivenciada por outros Países.

Em verdade, o idioma falado no Brasil, não é o originário, mas sim o europeu; a cultura do maior esporte praticado no Brasil, o futebol, também não se originou aqui. A história do Brasil foi construída e continua sendo baseada nos parâmetros internacionais e nas experiências de sucessos e fracassos encontradas ao redor do mundo.

#### 4.1 Padrão dos modelos policiais ao redor do mundo

O Brasil adota uma separação da atividade policial, onde uma polícia só vai até o flagrante, e outra que não participou de nenhum ato prévio, é de cultura e natureza distintas, assume a partir daquele momento, atuando estritamente na investigação, sem poder, juridicamente, exercer o policiamento ostensivo.

Sobre este fato, afirma o Coronel RR PMSC Marlon Jorge Teza<sup>30</sup>:

Em todo o mundo, a regra existente de atuação policial nos crimes é a de que se todos os elementos para sua caracterização já se reúnem no local do fato (especialmente materialidade e autoria), principalmente naqueles mais simples, o próprio policial uniformizado toma as providências no local para encaminhamento ao Poder Judiciário, mesmo naqueles países que possuem uma polícia de natureza militar e outra Civil, como França, Itália, Holanda, Espanha, Portugal e Argentina, ou mesmo os Estados Unidos da América com suas mais de 18 mil agências policiais, dentre outros.

O Cel. Marlon, afirma também no mesmo Artigo:

Geralmente vemos discussões acerca do modelo de polícias ou então de unificação delas, dentre outras que na realidade são panos de fundo, sem levar em conta aquilo que realmente impacta o cidadão, ou seja, ele (o cidadão) quer ver suas demandas atendidas com celeridade, com economia de meios desburocratizando a solução da referida demanda quando se trata de sua segurança como membro da sociedade.

O professor Dr. Azor Lopes<sup>31</sup> aclara a temática e o isolamento do modelo policial brasileiro ao afirmar que:

No mundo todo, há modelos policiais variados: uma única agência policial (Dinamarca), várias agências policiais (Brasil, França, Espanha, Itália, Portugal, Alemanha etc.), agências policiais municipais ao lado de outras estaduais e federais (Estados Unidos), mas em nenhum deles, à exceção do Brasil, há polícias dicotomizadas.

Esclarecendo o que seria um modelo policial dicotomizado, o docente afirma:

Mas o que seria um modelo dicotomizado? Pois bem, dicotomia significa que no Brasil a segurança pública é um serviço público essencialmente oferecido pelos Estados - não pela União ou municípios - por meio de duas agências policiais: as Polícias Cíveis e as Polícias Militares. Contudo, nos outros países também há mais de uma polícia, e nem por isso se fala em dicotomia; o que faz de nosso modelo dicotomizado é o fato de que somente aqui cada polícia vai até certo ponto do trabalho de proteção social e, a partir daí, outra polícia começa o seu. Fala-se então de uma polícia de

---

<sup>30</sup> TEZA, Marlon Jorge. Op. cit.

<sup>31</sup> SILVA JUNIOR, Azor Lopes. Op. cit.

preservação da ordem pública (as Polícias Militares) e de uma outra polícia: judiciária (as Polícias Cíveis). Às Polícias Militares atribui-se a tarefa de prevenção e imediata repressão da criminalidade, enquanto às Polícias Cíveis a de investigação criminal.

## 4.2 Países que adotam o mesmo modelo de polícias que o Brasil

O modelo policial brasileiro, de limitação da atuação das instituições policiais, encontra pouco ou quase nenhum respaldo internacional.

Apenas dois Países no mundo adotam modelos semelhantes ao encontrado no Brasil, são eles:

- **República de Cabo Verde** - país insular localizado num arquipélago formado por dez ilhas vulcânicas na região central do Oceano Atlântico.<sup>32</sup>

Nesta República, de pouco mais de 500 mil habitantes, os órgãos policiais basicamente se dividem em: Policial Nacional (PN), responsável pela manutenção da ordem pública e Polícia Judiciária (PJ), responsável pelas investigações<sup>33</sup>.

Um ponto que merece destaque na comparação ao modelo policial militar, é que a Constituição da República de Cabo Verde, no art. 240, no item 5, prevê:

5. Para salvaguarda da imparcialidade, da coesão e da disciplina dos serviços e forças de segurança, podem, por lei, ser impostas aos respectivos agentes restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva.

Em sua Constituição da República<sup>34</sup>, no art. 176, prevê a possibilidade de criação de polícias municipais, e quanto às suas forças de segurança, por força do art. 240-3, deixa para que lei fixe o regime e organização.

- **República Guiné-Bissau** - país da África Ocidental

Esta República possui uma Secretaria Nacional de Estado da Ordem Pública, tendo por atual Secretário o Sr. Domenico Sanca. Em sua Constituição da República, prevê que<sup>35</sup>:

---

<sup>32</sup> <http://www.governo.cv>

<sup>33</sup> <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6158/1/PDF%20-%20Ars%C3%A9nio%20Rodrigues%20Andrade.pdf>

<sup>34</sup> [https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/1437105f604ce363c1257082003ea54a/\\$FILE/Constitution%20Cape%20Verde%20-%20POR.pdf](https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/1437105f604ce363c1257082003ea54a/$FILE/Constitution%20Cape%20Verde%20-%20POR.pdf)

<sup>35</sup> [http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/guine\\_constituicao.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/guine_constituicao.pdf)

Artigo 21º 1- As forças de segurança têm por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos e são apatidárias, não podendo os seus elementos, no activo, exercer qualquer actividade política.

A estrutura de órgãos em torno da atividade policial nesta República engloba: Polícia da Ordem Pública, Polícia Judiciária, Guarda Nacional, e Serviço de Informação de Estado. Inclusive ressalta-se que as forças policiais supracitadas contam com o apoio do Brasil no treinamento de seu efetivo.<sup>36</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo abordar a estrutura de segurança pública existente no Brasil destacando desde a importância do apoio e participação social, abordando as atribuições e amplitude de competência de cada instituição policial; até os projetos de mudanças em tramitação no Congresso Nacional e a comparação dos parâmetros internacionais de sistemas de segurança pública.

Após análise da estrutura atualmente existente no Brasil, chega-se a conclusão de que as mudanças e evoluções devem ocorrer, como analisa o Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo Flammarion Ruiz<sup>37</sup>:

Algo precisa ser feito e não é de hoje. A polícia que está na rua é que, com mais rigor, é alvo dos criminosos, nos enfrentamentos com armas de muito maior poder destrutivo que os dela e, como não investiga, é sempre pega de surpresa, como são todos os cidadãos, nos crimes praticados.

Em virtude das altas demandas levadas às Delegacias e do verdadeiro “congestionamento” de ocorrências, levam não só à imensa demora para o término de ocorrências simples, como também para a impossibilidade de efetivação das investigações policiais, e quanto a isso, o observa Flammarion Ruiz<sup>38</sup>:

Ainda estamos na situação de esperar que as causas que motivam esta aberração de 92% de crimes sem inquérito, sejam meramente circunstanciais e não propositais, pois nenhuma sociedade sobrevive com tal influxo de inobservância da legislação penal, sem sofrer consequências absolutamente críticas à normalidade de sua existência. Estamos à beira desta anomia ou a vivemos e não demos a devida conta.

---

<sup>36</sup> <http://www.jornaldigital.com/noticias.php?noticia=46056>

<sup>37</sup> RUIZ, Flammarion. *Op. cit.*, p.1.

<sup>38</sup> Idem.

O cidadão, ao perceber que sempre que aciona a polícia ostensiva, esta ao invés de resolver a situação, o leva a outra polícia, que mal suporta as demandas do dia a dia, começa a desacreditar no sistema de segurança pública do País, e, neste aspecto, pontua Marlon Jorge Teza<sup>39</sup>:

Esse modelo também produz uma alta taxa de cifra oculta (casos que não chegam ao conhecimento da polícia), pois, em sua maioria, exige que a vítima procure a Polícia Civil ou Federal para o devido registro, burocratizando o atendimento de sua demanda.

Nenhum cidadão, ao ser vítima de uma ocorrência, quer - além do constrangimento sofrido - ter que passar, muitas vezes, horas em deslocamento para outro departamento do Estado e, neste lugar, permanecer por tempo indeterminado. Na verdade, a situação atual do Brasil acaba por vitimar ainda mais a pessoa que sofre uma violação de seus direitos, tudo que o cidadão quer é poder acionar uma polícia eficiente, que tenha autonomia e condições de, no menor espaço de tempo possível, resolver o problema.

Abordando justamente a temática da evolução do serviço policial, o Tenente-Coronel Marcello Martinez Hipólito, Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí e coautor do livro “Superando o Mito do Espantalho: “Uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública”, escreveu um artigo comparando o sistema de segurança pública com o fim das lâmpadas incandescente.

Nessa comparação, afirma o autor<sup>40</sup>:

A extinção das lâmpadas incandescentes ocorreu, portanto, por sua ineficiência exaltada pelo surgimento de novas tecnologias. Não fazia sentido, para o governo, em face da necessidade de economia de energia, insistir numa tecnologia ultrapassada, numa tecnologia que não permitia mais avanços em termos de eficiência energética. O mesmo deveria ocorrer com o sistema policial brasileiro.

Sem dúvida, a reestruturação do modelo policial é uma urgente necessidade, essencial ao resgate da credibilidade do Estado junto à população, mas, em paralelo às grandes mudanças estruturais, deve ocorrer o exercício pleno de sua competência por parte de cada instituição policial. No Brasil, no entanto, nem todas as polícias militares ainda a exercem.

---

<sup>39</sup> TEZA, Marlon Jorge. Op. cit.

<sup>40</sup> HIPÓLITO, Martinez. Op. cit.

A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência traz inúmeros benefícios sociais, onde se destaca:

(1) Atendimento ao cidadão no local da infração, não havendo a necessidade deste deslocar-se até uma delegacia ou outra repartição pública, situada, muitas vezes, em outra cidade;

(2) Celeridade no desfecho dos atendimentos policiais;

(3) Redução da sensação de impunidade, pois, no local dos fatos, todos terão conhecimento dos desdobramentos e implicações decorrentes, inclusive com o agendamento da audiência judicial nos casos de infração penal de menor potencial ofensivo;

(4) Redução do tempo de envolvimento dos policiais nas ocorrências, possibilitando a ampliação de ações de caráter preventivo e não somente de resposta a solicitações;

(5) Manutenção do aparato policial em sua área de atuação;

(6) Economia e racionalização de meios logísticos;

(7) liberação da polícia judiciária para serviços de maior relevância, como a investigação de delitos de maior potencial ofensivo, captura de foragidos e outras atividades típicas de polícia judiciária.

Como consta inicialmente, o Ministério Público, a doutrina e a jurisprudência apoiam amplamente a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar. E como demonstrado ao longo desta monografia e no rol acima, todas as instituições policiais são beneficiadas com esta medida, mas, a maior beneficiária, sem dúvida, é a sociedade.

Não há assim, na vigência de um Estado Democrático de Direito, margem para que ações corporativistas continuem a obstaculizar o bom serviço de segurança pública, e que essa lâmpada incandescente (serviço burocrático) possa ser trocada, e que todas as polícias militares exerçam a sua competência com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, pois esta medida iluminará, com ainda mais efetividade e cidadania, a vida da população brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. *Provimento n. 13/2007*. In: HIPÓLITO, Martinez. Op. cit.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br /ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposição, PEC 127/2015*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3\[...\].proposicoesWeb2?codteor=1383384&filename=PEC+127/2015](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3[...].proposicoesWeb2?codteor=1383384&filename=PEC+127/2015)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final da CPI*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes//comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/relatorio-final-14-07-2015/relatorio-final-reuniao-de-15-07.15>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

GOIÁS. Corregedoria Geral da Justiça. *Provimento nº 18/2015*. Disponível em: <[docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/DOC\\_consolidacao.pdf](docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/DOC_consolidacao.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Pellegrini, *Juizados Especiais Criminais: Comentários à lei 9.099, de 26.9.1995*. Revista dos Tribunais, 1995.

HIPÓLITO, Martinez. *O sistema policial brasileiro e o fim da lâmpada incandescente*. 2015, p.1. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1303/o-sistema-policial-brasileiro-e-o-fim-da-lacircmpada-incandescente>>. Acesso em: 19 set. 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Instrução n. 05/04, de 2 de abril de 2004, publicado no *Diário da Justiça*, n. 786, p. 2.

RUIZ, Flammarion. *O ponto de mutação*. 2015, p. 1. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1304/o-ponto-de-mutaccedilatildeo>>. Acesso em: 22 set. 2015.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça. *Provimento 04/99*. Disponível em:

<[http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares\\_avancada.jsp](http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares_avancada.jsp)>. Acesso em: 11 mai. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento n. 758/2001, de 23 de agosto de 2001 e Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003, Estado de São Paulo. *Diário Oficial*, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003).

SENADO FEDERAL. *PL 1028/2011*. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoes/Web/resultadoPesquisa?tipo=proposicao=PLProjeto+de+Lei&data=04> [...]>. Acesso em: 29 set. 2015.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado 395/15*. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=169633&tp=1>>. Acesso em: 29 set. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. *Provimento n. 13/2008*. In: HIPÓLITO, Martinez. Op. Cit.

SILVA JUNIOR, Lopes Azor. 2015. *Modelos policiais e o risco Brasil*. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1307/modelos-policiais-e-o-risco-brasil>>. Acesso em 2 set. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. *ADI 2618-PR, 12/08/2004 - Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2004-08-12;2618-3552491>>. Acesso em 23 ago. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. *ADI 2862 - Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Atos Normativos Estaduais que atribuem à polícia militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. Provimento 758/2001, Consolidado pelo Provimento N. 806/2003[...] DJe-083 DIVULG 08-05-2008 [...] Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753628/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp>>. Acesso em 23 ago. 2015.

TEZA, Marlon Jorge. *Ciclo completo de persecução criminal de polícia no Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1302/ciclo-completo-de-persecucadedilatildeo-criminal-de-poliacutecia-no-brasil>>. Acesso em: 17 set. 2015.

Sites pesquisados

[www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/.../INF\\_333\\_HC\\_7199\\_PR\\_STJ.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/.../INF_333_HC_7199_PR_STJ.pdf). HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998.

<http://www.governo.cv>

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6158/1/PDF%20-%20Ars%C3%A9nio%20Rodrigues%20Andrade.pdf>

[https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/1437105f604ce363c1257082003ea54a/\\$FILE/Constitution%20Cape%20Verde%20-%20POR.pdf](https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/1437105f604ce363c1257082003ea54a/$FILE/Constitution%20Cape%20Verde%20-%20POR.pdf).

[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/guine\\_constituicao.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/guine_constituicao.pdf)

<http://www.jornaldigital.com/noticias.php?noticia=46056>